



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.004678/2010-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2005-000.158 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária**
Sessão de 31 de outubro de 2023
Recorrente CLAUDIO LUIZ VIANA MOYSES ABECHE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2010 a 31/07/2010

CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO POR AFERIÇÃO INDIRETA.
ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE.

O art. 33, §§ 4º e 6º, da Lei nº 8.212, de 1991, autoriza a aferição indireta da base de cálculo. Falta de questionamento sobre a metodologia utilizada pela fiscalização. Manutenção do crédito tributário.

INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS.
VEDAÇÃO. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para afastar a aplicação de normas legais e regulamentares sob fundamento de inconstitucionalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e na parte conhecida, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

01 – Destaco parte do relatório da decisão recorrida que diz:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização (AI DEBCAD 37.293.127-8, consolidado em 23/08/2010), no valor de R\$ 1.189,40; acrescidos de multa de ofício, contra a pessoa física acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal (fls. 15/22), refere-se contribuições destinadas a outras Entidades e Fundos (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRARE, pela execução de obra de construção civil.

2. Informa a Auditoria Fiscal que o contribuinte é proprietário da obra de construção civil matriculada na Receita Federal do Brasil sob n.º 50.022.86553/60, com área de 392,15 m², e foi intimado através de Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, recebido em 22/07/2010, para regularização da obra de sua propriedade.

2.1. Informa ainda a auditoria que na falta da apresentação da Declaração e Informação sobre Obra – DISO, inicialmente os dados da obra foram obtidos junto ao cadastro da Matrícula CEI da Secretaria da Receita Federal do Brasil e junto à Secretaria de Obras e Urbanismo do Município de Porto Rico, sendo emitido o Aviso de Regularização de Obras – ARO n.º 568242, de 26/07/2010, mediante utilização da TABELA CUB do mês 07/2010. Posteriormente, foi promovida a devida retificação do cálculo em data de 06/08/2010, após a apresentação dos documentos específicos da obra pelo sujeito passivo, mantendo-se o mesmo valor da Tabela CUB do mês de 07/2010;

2.2. Atesta também que as contribuições foram apuradas por aferição indireta mediante cálculo da mão-de-obra empregada na execução de obra de construção civil, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, através de ARO – Aviso para Regularização de Obra/ARO SIMULAÇÃO (retificado) n.º 568242, emitido em 06/08/2010, com base na área construída, com fundamento na Instrução Normativa – IN RFB n.º 971, DOU de 17/11/2009;

02 - O contribuinte apresentou impugnação no qual teve o acórdão da DRJ assim ementado e que julgou a sua defesa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2010 a 31/07/2010

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE DE PESSOA FÍSICA. AFERIÇÃO INDIRETA.

Na falta de prova regular e formalizada pelo sujeito passivo, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil, de responsabilidade de pessoa física, pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, com base nas tabelas do Custo Unitário Básico (CUB), divulgadas mensalmente na imprensa de circulação regular, pelos Sindicatos da Indústria da Construção Civil (Sinduscon).

PADRÃO DA OBRA. ENQUADRAMENTO.

Considera-se de padrão alto o projeto residencial composto de unidade(s) autônoma(s) com 4 banheiros ou mais, independentemente do material utilizado.

JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS

É defeso à Administração trazer ao âmbito interna corporis os efeitos de decisões judiciais inter partes.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. INCIDÊNCIA.

É devida a multa de ofício sobre as contribuições arrecadadas em atraso, no percentual estabelecido pela legislação de regência.

PRODUÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO.

O momento para a produção de provas, no processo administrativo, é juntamente com a impugnação.

03 - O contribuinte foi intimado e apresentou recurso. É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator,

04 – O recurso do contribuinte é tempestivo e portanto passo a sua análise.

05 – Em suas razões recursais o contribuinte alega que o custo efetivo da obra está além do que realmente e de fato ela vale e trata sobre a documentação juntada dentre outros, contudo não há nos autos nenhuma discussão da matéria preliminar mais importante, qual seja, sobre a legalidade da sistemática e do método de aferição indireta utilizado pela Fiscalização na obra.

06 – Sem ultrapassarmos o questionamento sobre a metodologia utilizada pela Fiscalização quanto a aferição indireta não é possível a análise da documentação, uma vez que não se trata de crédito lançado de forma normal mas por aferição indireta sendo que no caso existe a sua previsão nas normas vigentes, no caso o art. 33§ 3º e 6º da Lei 8.212/91 e também pelo art. 148 do CTN quando trata do arbitramento *verbis*:

(Lei 8.212/91) Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

(CTN) Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

07 – Portanto, não houve questionamento sobre as razões utilizadas se de forma legal ou não na forma como descrita na legislação sobre o método de aferição indireta posto tratar-se de uma forma de arbitramento a teor do art. 148 do CTN quando utilizado necessário o

seu afastamento, pois o teor dos artigos principalmente o § 6º do art. 33 acima indicado, por exemplo, trata de possibilidade de que documentos do contribuinte não mereçam fé, por isso que apenas a juntada de documentos sem questionamentos da metodologia da aferição indireta antes, não faz jus a devida análise de tal documentação.

08 – Para tanto cabe ao contribuinte averiguar a forma utilizada e o fundamento jurídico utilizado pela fiscalização para adotar esse método e se justificável diante do caso concreto, uma vez que é uma forma excepcional de apuração do crédito tributário.

09 – Portanto, não havendo afastado o ônus probatório, de afastar a metodologia de aferição indireta utilizada pela fiscalização, não há outra alternativa senão negar provimento ao recurso em que pese as razões apresentadas.

10 – Outrossim, em relação ao argumento de inconstitucionalidade da multa aplicável ao caso os termos da Súmula Carf nº 02 pelo não conhecimento dessa matéria:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclusão

11 - Ante o exposto, conheço parcialmente o recurso, não conhecendo da matéria sobre inconstitucionalidade e nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator